

PROTOCOLO Nº: 834279/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 93/19

Consulta. Licença especial. Ausência de quesitos objetivos. Exame abstrato de constitucionalidade não se insere na competência material do Tribunal de Contas. Impossibilidade de conhecimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Sengés, por meio da qual pretende obter o posicionamento desta Corte acerca do conteúdo normativo do art. 96, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 10/1992, que disciplina o direito à licença especial para servidores em comissão, bem como a possibilidade de sua conversão em pecúnia (peça nº 3).

Instruem a peça vestibular dois opinativos subscritos pela assessoria jurídica local (peças nºs 4 e 5). No primeiro deles, sustenta-se a observância ao princípio da legalidade, de modo a justificar o pagamento do correspondente pecuniário aos servidores comissionados que auferiram o direito à licença especial, indicando que compete ao Executivo Municipal deflagrar o procedimento legislativo tendente a rever a norma, em sendo o caso. No segundo, argumenta-se a identidade de direitos entre servidores efetivos e em comissão, reputando-se possível a concessão de licença-prêmio aos últimos.

Distribuído o expediente, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que informou da edição do Prejulgado nº 25, quanto ao regime jurídico dos cargos em comissão (Informação nº 144/17, peça nº 9).

Na sequência, o Relator efetuou o juízo positivo de admissibilidade (Despacho nº 2075/17, peça nº 10), após o que os autos seguiram à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização assentou a inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalização em razão do tema debatido nesta consulta (Despacho nº 995/18, peça nº 13), após o que a CGM sustentou que as normas locais são inconstitucionais, opinando pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e, ainda, pela determinação à consulente “*que se abstenha de evangelizar qualquer religião ou a ausência dela*” (Parecer nº 141/19, peça nº 14).

Após, vieram os autos à apreciação do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, em que pese a legitimidade da autoridade consulente, a manifestação de dúvida na aplicação de dispositivos legais

relacionados à competência material do Tribunal de Contas, a formulação em tese da consulta e a apresentação de opinativos técnicos sobre a matéria (todos esses, requisitos do art. 38 da legislação orgânica desta Corte), verifica-se que a peça consultiva ressenete-se da “*apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida*”, fato que obsta o conhecimento da consulta.

Nessa toada, veja-se que a consulente limita-se a solicitar “*o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito do dispositivo legal constante na Lei Municipal n.º 010, de 20/11/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés*”, sem, todavia, contextualizar objetivamente qual a controvérsia na aplicação da legislação ou, ainda, formular adequadamente o questionamento direcionado a esta Corte.

Com efeito, **o exame genérico de atos normativos locais não se inclui na competência material do controle externo efetuado por esta Corte**, tampouco lhe sendo lícito exercer juízo abstrato – isto é, concentrado, como objeto processual principal, apartado de qualquer questão incidental surgida no exame de casos concretos – de constitucionalidade de quaisquer normas jurídicas. Ao se aventurar o Tribunal de Contas nessa tarefa, corre-se o risco de chegar à conclusão vertida pela instrução, que chegou a declarar a inconstitucionalidade das normas analisadas e a sugerir que se afastasse sua aplicação.

Portanto, entende este Ministério Público ser **inviável o conhecimento da consulta**.

Subsidiariamente, reputando o Relator ser possível o enfrentamento da temática afeta à possibilidade de concessão de licença especial para servidores comissionados (uma das facetas possíveis da dúvida ventilada pela consulente), este Ministério Público de Contas observa que o Tribunal Pleno já assentou o posicionamento, em deliberação de consulta com quórum qualificado (o que lhe confere caráter normativo e vinculante), de que “**a concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados**” (Consulta nº 340790/10, Acórdão nº 1608/11, rel. Cons. Heinz Georg Herwig, AOTC 26/08/2011).

Naquele expediente, observa-se que a questão relacionada à possibilidade de concessão de licença especial para servidores em comissão foi expressamente aventada pela consulente e, assim, enfrentada nos opinativos que embasaram a fundamentação da decisão plenária.

Assim, se por hipótese se mantiver o conhecimento da consulta, é imperativa a **extinção do processo sem a apreciação do mérito**, dando-se ciência à consulente do teor do mencionado *decisum*, nos estritos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, em que pese a linha argumentativa delineada neste opinativo já apresente soluções bastantes ao tratamento da consulta formulada, a título de *colaboração* para os debates (inclusive, no âmbito da própria Câmara Municipal consulente), indica-se a pesquisa do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 44763/RO (Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2015), no qual

se discutiu a transitoriedade do cargo em comissão em face de licença estatutária que tem por fundamento a assiduidade no cargo – questão que também pode ser refletida a partir das premissas estabelecidas no Prejulgado nº 25 desta Corte, já referido pela SJB.

Finalmente, quanto aos apontamentos da instrução no sentido de se determinar a abstenção de evangelização em documentos oficiais, com o devido respeito, não se compreende que as manifestações tenham o alcance impugnado pela unidade técnica. De fato, a prática de incluir *epígrafes* em opinativos técnicos insere-se na estilística de cada parecerista. Ademais, os excertos indicados parecem refletir valores comuns à cultura ocidental em geral e, para os fins do conteúdo da peça, não conformam sua fundamentação – de modo que não parece evidente a tentativa de proselitismo de qualquer grupo específico das religiões judaico-cristãs.

Ante o exposto, conclui o Ministério Público de Contas, em preliminar, por se **negar conhecimento à consulta**. Subsidiariamente, mantendo-se o juízo positivo de admissibilidade, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 313, § 4º do RITC/PR, cientificando-se a consulente do teor do Acórdão nº 1608/11-STP.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas